



AUMENTO DE EFETIVO DE POLICIAIS MILITARES POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL: LIMITES E POSSIBILIDADES

INCREASE IN MILITARY POLICE WORKFORCE BY JUDICIAL DETERMINATION: LIMITS AND POSSIBILITIES

INCREMENTO DE PERSONAL DE POLICÍA MILITAR POR DETERMINACIÓN JUDICIAL: LÍMITES Y POSIBILIDADES

Élio Boing¹, Vinícius de Moraes Castro²

e453222

<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i5.3222>

PUBLICADO: 05/2023

RESUMO

O presente artigo analisa a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário determinando o aumento do efetivo de policiais militares em municípios, interferindo na discricionariedade do administrador público em alocar os seus recursos humanos. Estuda-se o controle judicial de políticas públicas, estabelecendo os seus limites e os requisitos necessários que validam a intervenção judicial nas políticas de segurança pública.

PALAVRAS-CHAVE: Políticas Públicas. Controle Judicial. Polícia Militar.

ABSTRACT

The present article analyzes the possibility of intervention by the Judiciary Power in determining the increase of the military police workforce in municipalities, interfering in the discretion of the public administrator to allocate their human resources. The judicial control of public policies is studied, establishing its limits and the necessary requirements that validate judicial intervention in public security policies.

KEYWORDS: Public Policies. Judicial Control. Military Police.

RESUMEN

Este artículo analiza la posibilidad de intervención del Poder Judicial mediante la determinación del aumento del personal de policía militar en los municipios, lo que interfiere en la discrecionalidad del administrador público en la asignación de sus recursos humanos. Se estudia el control judicial de políticas públicas, estableciendo sus límites y los requisitos necesarios que validan la intervención judicial en las políticas de seguridad pública.

PALABRAS CLAVE: Políticas Públicas. Control Judicial. Policía Militar.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal consagrou um amplo rol de direitos e garantias individuais e direitos sociais nas mais diversas áreas, como educação, saúde, lazer e segurança. O acesso à justiça e assistência jurídica custeada pelo Estado aos que necessitam, aliado à democratização do acesso à informação resultou em um aumento das demandas judiciais.

É cada vez mais comum que o Poder Judiciário decida assuntos de atribuição de outros poderes, em um movimento que tem sido chamado de ativismo judicial. Uma de suas vertentes se

¹ UNIPAR - Universidade Paranaense.

² Especialista em Segurança Pública pela UNIFAMMA – Centro Universitário Metropolitano. Maringá, Paraná, Brasil. Bacharel em Direito e Segurança Pública.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

AUMENTO DE EFETIVO DE POLICIAIS MILITARES POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL: LIMITES E POSSIBILIDADES
Élio Boing, Vinícius de Moraes Castro

materializa pelo controle judicial de políticas públicas, assunto controverso e alvo de duras críticas pela intervenção nas competências dos poderes Executivo e Legislativo.

As políticas de segurança pública têm sido levadas à apreciação do Poder Judiciário e algumas decisões determinam a adoção de medidas, como é o caso de obrigar a Polícia Militar a aumentar o efetivo dos municípios, notadamente os que possuem menor população.

O objetivo geral deste artigo é analisar a possibilidade da intervenção judicial na classificação de policiais militares interferindo no poder discricionário do administrador público. Tem-se como objetivos específicos, investigar se é possível o Poder Judiciário controlar as políticas públicas, estabelecer os requisitos necessários a serem observados pelo magistrado e, por fim, definir os limites de atuação nas políticas de segurança pública.

O problema que se pretende discutir pode ser resumido na seguinte pergunta: É legítimo a intervenção judicial para determinar o aumento do efetivo de policiais militares em determinado município?

1 POLÍCIA MILITAR

A Constituição Federal estabelece a estrutura de segurança pública, distribuindo as atribuições a sete órgãos policiais: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiro Militar e Guardas Municipais. O rol é taxativo conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2010), não podendo ser ampliado por legislação infraconstitucional ou por vontade do administrador público.

As atribuições de cada órgão estão definidas no art. 144, sendo que à Polícia Militar cabe a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. A sua missão é atuar preventivamente com presença em locais de risco para se evitar que o ilícito aconteça.

A palavra polícia vem do grego *politeia*, que no latim se torna *politia*. Há uma aproximação com o vocábulo política, as quais tem origem no radical *polis* (CRETELLA JUNIOR, 1968). Significa *ordem pública, a disciplina política, a segurança pública, instituídas, primariamente, como base política do próprio povo erigido em estado* (SILVA, 1999, p. 616).

Ao longo da história o vocábulo polícia assumiu diferentes sentidos, sofrendo influências dos regimes políticos e costumes sociais. A sua abrangência e significado depende do corpo social em que se insere, podendo assumir contornos diversos em uma mesma época em razão das diferenças culturais e sociais de um Estado.

Deixando o conceito genérico ligado ao Direito Administrativo, polícia em sentido estrito designa as instituições civis e militares que tem como finalidade atuar na segurança pública.

A existência da polícia se perde no tempo e surge a partir do momento em que o homem passa a conviver em sociedade, necessitando de regras de convívio e de pessoas ou instituições encarregadas de fazer cumprir as normas estabelecidas. Assim, perde-se no tempo a determinação da existência da Polícia, vez que ela sempre existiu para a ordem nos agrupamentos humanos, exigindo



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

AUMENTO DE EFETIVO DE POLICIAIS MILITARES POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL: LIMITES E POSSIBILIDADES
Élio Boing, Vinicius de Moraes Castro

que este árbitro assegurasse um mínimo de garantias à tranquilidade dos componentes do grupo (ROTH, 2016, p. 78).

Na forma como existe hoje tem suas raízes na França, originando-se com a Carta de Emancipação dos Comuns no século XII. A polícia concentrava o poder de prender, policiar e julgar, sendo atrelada ao exército. Com o tempo evoluiu e perdeu parte de suas atribuições, se concentra na missão de preservação da ordem pública (CRETELLA JÚNIOR, 1968).

Após a Revolução Francesa e em decorrência da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a força policial se desvincula do rei e passa a chamar-se *Gendarmerie Nationale*, invocando as forças militares (gens d'armes) que promoviam o policiamento desde a Idade Média, mas perdeu algumas das atribuições judiciais para que fosse respeitada a separação dos poderes (ROCHA, 2017, p. 3), que existe até os dias atuais coexistindo com a Guarda Nacional que tem natureza civil. O modelo francês influenciou vários sistemas policiais que adotam duas polícias e uma com natureza militar.

O sistema policial brasileiro começa a se formar com a vinda da família real, cuja estrutura sofre influência direta de Portugal que tem o sistema policial influenciado pelo modelo francês. Após diversas reformas ao longo do tempo e alteração de denominação, a Polícia Militar ganha assento constitucional em 1934 como força reserva e auxiliar das Forças Armadas (ROCHA, 2017).

A Constituição Federal de 1988 segue a sistemática de suas antecessoras ao disciplinar todos os órgãos de segurança, incluindo a Polícia Militar, com a missão do policiamento ostensivo preventivo.

2 POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

O Estado tem por finalidade a promoção do bem comum de todos. Nos primórdios as necessidades eram basicamente concentradas na segurança. Com o passar dos tempos a atuação estatal passa a ter atribuições nas mais diversas áreas, tornando-se complexa. Para atingir a sua finalidade o Estado se vale de políticas públicas para fazer frente às necessidades do corpo social.

Políticas públicas é um tema da alçada da ciência política que vem ocupando um espaço relevante na destinação dos recursos públicos. As liberdades individuais e a conscientização política, aliadas à facilidade de obter informações através das tecnologias atualmente disponíveis, leva a uma cobrança sobre a correta destinação dos recursos públicos a serem empregados nas áreas que a sociedade considera mais prioritárias.

Política pública pode ser definida como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, 'colocar o governo em ação' e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente) (SOUZA, 2006, p. 26). Se traduz nas ações governamentais para satisfazer as necessidades sociais, auxiliando o Estado na busca do bem-estar social.

Toda política pública inicia-se de uma necessidade identificada pela sociedade. A formulação, implementação e execução reclamam a participação da população, pois quanto maior for o comprometimento social mais prioritária para os gestores públicos será a política pública.

A escolha das políticas públicas prioritárias e a forma de execução são atribuições dos administradores públicos e, portanto, carregam uma grande margem discricionária. A definição das



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

AUMENTO DE EFETIVO DE POLICIAIS MILITARES POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL: LIMITES E POSSIBILIDADES
Élio Boing, Vinícius de Moraes Castro

áreas prioritárias e da fatia dos recursos públicos a serem destinados é tarefa dos representantes do povo legitimamente eleitos.

Na área de segurança pública os gestores podem definir através de políticas públicas o tamanho de sua força policial, os recursos tecnológicos que serão disponibilizados, a estrutura logística, a forma de atuação, dentre outros. Em um Estado que os recursos públicos são insuficientes para atender à demanda social, ganha ainda mais relevância a formulação adequada de políticas públicas prioritárias.

Neste contexto a intervenção judicial deve ser excepcional e somente será válida diante de requisitos indicativos de que uma necessidade social está sendo negligenciada pelo gestor público. A interferência no poder discricionário do administrador público deve ser fundamentada de forma a não comprometer outras áreas de atuação estatal. Pois, se fosse o contrário, o Poder Judiciário se colocaria como o próprio gestor público, formulando, implementando e executando as políticas públicas.

3 CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

A evolução cultural e educacional da sociedade, aliada a facilidade de acesso à informação, tem oportunizado à população o conhecimento acerca de seus direitos. O acesso à justiça democratizado a todos com a possibilidade da justiça gratuita tem levado a um aumento das demandas judiciais, levando ao envolvimento do Poder Judiciário a questões sensíveis e polêmicas.

A nova ordem constitucional forneceu ao judiciário a independência necessária para decidir de acordo com as convicções de cada magistrado, sem a interferência indevida externa. Este fenômeno decorre da redemocratização do país e da consolidação de direitos e garantias individuais. O controle de constitucionalidade concedeu ao magistrado um enorme campo de atuação (BARROSO, 2009).

Este contexto leva a uma interferência cada vez maior do Poder Judiciário sobre as ações dos demais poderes. Os magistrados somente podem agir mediante provocação, sendo inertes. Mas quando provocados devem se manifestar sobre os temas levados para decisão e realizar a interferência nas competências de outros poderes.

Este ativismo judicial se manifesta através da interpretação das leis, pela análise dos valores nela inseridos, com a finalidade de conferir uma decisão abrangente no caso concreto, dentro de uma visão progressista e inovadora. O juiz não é um mero aplicador da lei, mas nela encontra seus limites. (FAZIO, 2014).

Há uma maior interferência judicial nas competências de outros poderes em razão de sua ineficiência ou inoperância, descumprindo o papel outorgado pela Constituição Federal. Este ativismo se manifesta quando se aplica a Constituição, independentemente da atuação legislativa, a situações não expressamente contempladas em seu texto. Ocorre, também, quando o Poder Judiciário realiza o controle de constitucionalidade das normas estabelecidas pelo executivo ou legislativo. Por fim, através de imposição aos demais poderes de obrigação de fazer ou abster-se, muito comuns no controle de políticas públicas (BARROSO, 2009).

Surgem duas correntes doutrinárias acerca do ativismo judicial. A primeira é denominada procedimentalista e refuta a possibilidade de intervenção nos demais poderes, ou seja, nega a



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

AUMENTO DE EFETIVO DE POLICIAIS MILITARES POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL: LIMITES E POSSIBILIDADES
Élio Boing, Vinícius de Moraes Castro

legitimidade de condutas ativistas. A segunda é denominada substancialista e advoga pela legalidade e necessidade do Poder Judiciário controlar as políticas públicas.

Para os procedimentalistas tem que se respeitar as competências dos demais poderes e a interferência contrária a independência e harmonia que deve existir. A formulação e gestão de políticas públicas está no âmbito da discricionariedade administrativa e devem ser geridas pelos legitimados através do voto popular. Cabe ao judiciário apenas garantir que todos tenham o direito de participação. A intervenção indevida fere o processo democrático e pode levar a judiocracia (SILVA, 2013).

Desta forma, para esta corrente o Poder Judiciário carece de legitimidade democrática para interferir na formulação, gestão e implementação de políticas públicas, não podendo limitar a discricionariedade dos agentes políticos, os quais estão autorizados democraticamente a fazer escolhas.

De outro lado, os substancialistas enxergam a atuação do magistrado como agente transformador e garantidor da democracia participativa. Informam no plano prático que a lei tem origens em um processo legislativo majoritário que nem sempre busca a justiça e a igualdade. A atuação em políticas públicas tem a finalidade de extrair o máximo possível do texto constitucional, sem limitações ao campo criativo do direito (SILVA, 2013).

Assim, os que se filiam à corrente substancialista defendem a legitimidade do controle judicial de políticas públicas, com a finalidade de efetivar os direitos fundamentais e sociais estabelecidos pela Constituição Federal.

3.1 Critérios limitadores da intervenção judicial

Não se pode admitir a atuação do Poder Judiciário em matéria de políticas públicas sem a observância de critérios. A teoria da reserva do possível deve ser observada, ou seja, o que é possível de ser realizado com os recursos que o Poder Executivo possui, sejam financeiros, recursos humanos ou estruturais (BARCELLOS, 2011).

Os recursos públicos são finitos e distribuídos de acordo com o poder discricionário dos gestores públicos, atendendo às normas estabelecidas pelo legislativo. As necessidades do corpo social, de outro lado, são infinitas e a redistribuição de recursos públicos para atender uma demanda específica poderá deixar a descoberta outras necessidades que seriam atendidas.

A repercussão da decisão judicial se inobservada a reserva do que é possível fazer com os recursos existentes, pode se revelar danosa e de sérias consequências práticas. Tome-se como exemplo uma determinação judicial para que o ente público custeie um tratamento médico de alto custo que não compõe a relação do Sistema Único de Saúde em razão de ser experimental. Os recursos para esta finalidade serão retirados de outras ações na área de saúde, podendo levar a perda de vidas de pessoas que aguardam há muito tempo na fila de um procedimento cirúrgico.

Outro critério balizador deve ser o mínimo existencial, consistente na análise do conjunto de circunstâncias materiais mínimas a que todo homem tem direito; é o núcleo irreduzível da dignidade da pessoa humana (BARCELLOS, 2002, p. 45). Não faz sentido impor ao corpo social o custeio, em



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

AUMENTO DE EFETIVO DE POLICIAIS MILITARES POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL: LIMITES E POSSIBILIDADES
Élio Boing, Vinícius de Moraes Castro

prejuízo de outras políticas públicas, de ações que não se revelam extremamente necessárias, considerando a realidade vivenciada pelo país.

O tema carrega consigo uma elevada carga de subjetividade, devendo o magistrado registrar em sua sentença os fatos motivadores que levaram ao entendimento de que aquela demanda deve ser atendida prioritariamente em prejuízos de outras que se verão enfraquecidas.

A inobservância do critério do mínimo existencial pode levar a acentuar desigualdades em vez de reduzi-las. Priorizar uma política pública que atende apenas parcela da população, a qual já possui um atendimento que lhe assegure o mínimo existencial, pode representar retirar este mínimo existencial de outra parcela que está sendo atendida de forma mais precária do que o grupo que será beneficiado com a determinação judicial.

Tome-se, como exemplo, uma sentença obrigando o aumento do efetivo de policiais militares em determinado município, sem avaliar todo o contexto para saber se é possível a providência sem comprometer seriamente a segurança da população dos locais em que serão movimentados os agentes.

Toda decisão judicial deve ser fundamentada e isto é outro limitador existente em matéria de controle de políticas públicas. Para alterar a destinação dos poucos recursos públicos existentes, o magistrado tem o dever de informar em sua decisão o motivo de estar atendendo a demanda em prejuízo de outra política pública. Deve lançar os fundamentos que autorizam a transferências de recursos, com análise detalhada do quadro existente, indicando que os fatos analisados estão aquém do que é proporcionado a todos os demais cidadãos.

A necessidade de fundamentação racional e convincente da decisão judicial será maior quanto maior for o ativismo judicial. Não basta a invocação de princípios jurídicos, sendo necessária, inclusive, a justificação da competência decisória e a análise das consequências negativas da intervenção judicial em substituição ao legislador ou administrador (FAZIO, 2014, p. 113).

Não é tarefa do Poder Judiciário formular, implementar e determinar a execução de políticas públicas de forma ampla e indiscriminada. A sua intervenção deve ser pontual e extraordinária para suprir uma ação ou omissão do Estado que leva à desigualdade.

No mesmo sentido, a determinação judicial deve ser exequível, ou seja, deve ser possível dentro da realidade vivenciada pelo ente governamental de ser executada. Não seria lógico determinar aquilo que não se tem condições de fazer. Além disso, as políticas públicas demandam um tempo de execução, com vencimento de etapas burocráticas. Veja o exemplo de uma determinação judicial para construção de um posto de saúde, em que não basta a disponibilização de recursos orçamentários, mas está sujeita a realização de projetos, licitação e tempo para construção.

Assim, a intervenção judicial em políticas públicas demanda a observância dos critérios da reserva do possível e do mínimo existencial, sendo que a decisão judicial deve ser fundamentada racionalmente, indicando de onde os recursos devem ser movimentados, determinando somente as providências estritamente necessárias para a correção do problema.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

AUMENTO DE EFETIVO DE POLICIAIS MILITARES POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL: LIMITES E POSSIBILIDADES
Élio Boing, Vinícius de Moraes Castro

3.2 Classificação de policiais militares

A segurança pública constitui-se em direito social fundamental do cidadão, conforme disciplina a Constituição Federal em seu art. 6º, sendo obrigação do estado e responsabilidade de todos. Na sua ausência o caos se instala e todas as outras atividades e direitos passam a ser secundários, uma vez que sem segurança o exercício dos demais direitos se torna secundário, impedindo o acesso, por exemplo, à educação, ao lazer ou à saúde.

Recentemente assistimos incrédulos a morte de crianças em uma escola infantil e um clima de medo se instalou no ambiente escolar a ponto de os pais terem receio de enviar seus filhos à escola, restringindo o exercício do direito constitucional à educação. Não fosse o comprometimento e a atuação das forças de segurança, em especial a Polícia Militar, certamente o processo educacional seria prejudicado ou outro desastre teria ocorrido.

Tantos outros exemplos poderiam ser aqui descritos em que a sensação de segurança foi perdida e a população não conseguiu acessar os seus direitos e garantias individuais.

Neste contexto, a segurança pública sempre foi e sempre será uma aspiração de toda a sociedade, constituindo-se no alvo de disputas locais para se possuir uma melhor estrutura. Surgem, assim, demandas judiciais em sede de controle judicial de políticas públicas com a finalidade de prover melhores condições. Uma destas pretensões deduzidas em juízo é o aumento do efetivo de policiais militares em determinados municípios.

O Paraná possui trezentos e noventa e nove municípios, além de toda uma população rural, consistindo em um complexo desafio executar as atividades de policiamento ostensivo e preventivo em todos os locais em que a população se encontra.

A limitação de recursos públicos também atinge as forças policiais, não sendo possível o pleno atendimento da sociedade, através da garantia de uma segurança pública de qualidade e universal. O crescimento populacional tornou as cidades complexas e, por vezes, desprovidas das estruturas mais básicas como saneamento, vias de acesso e iluminação pública, situação que reflete nos índices criminais e na sensação de segurança percebida pela população.

A evolução do quantitativo de policiais militares previstos não tem acompanhado o crescimento populacional e nem mesmo o quadro previsto encontra-se completo. Neste panorama, algumas decisões judiciais têm determinado que municípios recebam um aumento de efetivo em prejuízo de outros que verão o número de policiais diminuir.

Como afirmado, a intervenção judicial em políticas de segurança pública somente será válida diante da excepcionalidade dos fatos deduzidos em juízo. Ou seja, o Poder Judiciário somente pode intervir diante de ação não razoável e abusiva do poder público em garantir o mínimo existencial do direito social e fundamental à segurança pública.

Esta excepcionalidade vem sendo reconhecida pela jurisprudência conforme decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná no seguinte arresto:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR AFASTADA. AUMENTO DO QUADRO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR DA COMARCA DE



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

AUMENTO DE EFETIVO DE POLICIAIS MILITARES POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL: LIMITES E POSSIBILIDADES
Élio Boing, Vinicius de Moraes Castro

TERRA ROXA/PR. ESFERA DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA NA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 5ª Câmara Cível - AC - Terra Roxa - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU EDISON DE OLIVEIRA MACEDO FILHO - Unânime - J. 13.12.2016).

Note-se que a excepcionalidade ocorre em relação aos fatos e não pela quantidade de intervenções que o Poder Judiciário realiza nas políticas públicas voltadas à segurança pública. Assim, a excepcionalidade só estará presente se no caso concreto verificar-se que aquela localidade, alvo da intervenção, vem sendo negligenciada no número de policiais militares.

Tome-se como exemplo uma ação civil pública que pretende completar o quadro previsto de policiais militares para determinada comarca, a qual possui uma previsão regulamentar de 30 (trinta) policiais militares e existem efetivamente somente 20 (vinte). Diante de um quadro em que o estado membro em que se insere a comarca possui uma defasagem de efetivo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao previsto, esta comarca, em verdade, está sendo privilegiada em relação às demais localidades, não se justificando uma decisão judicial que acentue ainda mais este privilégio.

Assim, a intervenção judicial somente seria válida se a comarca estivesse abaixo da metade do efetivo previsto e o objetivo da intervenção fosse apenas chegar ao patamar que equilibrasse com os números estaduais.

De outro lado, poderia se alegar que o requisito da reserva do possível não se aplicaria nestas decisões judiciais, uma vez que, em primeira análise, não representaria qualquer custo financeiro ao Estado, sendo dispensável qualquer análise sobre a capacidade financeira.

No entanto, esta conclusão não parece adequada. Primeiramente porque entendemos que a reserva do possível abrange não somente os recursos financeiros, sendo incluída a questão da limitação dos recursos humanos.

Não é correto também afirmar que não gera impacto orçamentário, uma vez que a movimentação de policiais militares está sujeita a indenizações ou diárias, demandando destinação de recursos orçamentários. Poderia se afirmar que o dispêndio de dinheiro por parte do Estado seria ínfimo diante do volume orçamentário e a decisão pela movimentação de uma dezena de policiais militares não gera impacto orçamentário a ponto de opor-se o limitador da reserva do possível.

Ocorre que a análise tem que ser feita de todo o contexto e, diante da possibilidade de surgirem outras decisões que determinem a movimentação de policiais militares, o Ministro Gilmar Mendes do STF decidiu suspender os efeitos da antecipação de tutela nos autos STA 338/2009 (BRASIL, 2009) em razão do “efeito multiplicador”.

Assim, o efeito multiplicador poderia levar municípios que tiveram decréscimo no efetivo em razão do cumprimento da decisão judicial a também ajuizarem ações de igual teor, ou mesmo, sem experimentar a redução vierem a judicializar demanda para também terem os quadros da Polícia Militar completados em razão da jurisprudência que se forma.

Neste contexto sistêmico não há outra alternativa ao Estado que não a abertura de concurso para completar os quadros, situação que geraria um impacto enorme nas contas públicas levando



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

AUMENTO DE EFETIVO DE POLICIAIS MILITARES POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL: LIMITES E POSSIBILIDADES
Élio Boing, Vinicius de Moraes Castro

inclusive ao desrespeito à lei de responsabilidade fiscal, pois seria provável que levasse a violação da limitação com gastos de pessoal e retiraria recursos financeiros de outras áreas que talvez fossem mais necessárias que a contratação de policiais militares.

Desta forma, entendemos que a decisão judicial tem que se respaldar na reserva do possível, a qual deve ser trazida aos autos pelo estado com a finalidade de serem analisados e acatados ou não pela decisão judicial.

No mesmo sentido, o mínimo existencial atua como critério balizador da intervenção judicial em políticas públicas. Sabe-se que as aspirações sociais em relação à segurança demandariam vultosos recursos financeiros ou humanos para a sua satisfação por completo. É impossível atingir o patamar da expectativa que a população tem em relação à segurança pública.

No entanto, considerando a realidade do país e do próprio estado membro responsável pela segurança pública, há como se definir um mínimo que deve ser atendido pelo poder público. Violado este patamar, estará o Poder Judiciário autorizado a intervir e determinar as providências necessárias ao equilíbrio e atendimento da população que não vem sendo corretamente assistida.

Este mínimo existencial em relação à alocação de recursos humanos deve ser balizado pelo efetivo previsto e a distribuição equitativa do existente. Ferida a proporcionalidade sem a existência de uma motivação que justifique o tratamento desigual, estará sendo violado o mínimo existencial.

No exemplo lançado acima, em que a comarca deduz judicialmente o direito de receber 10 (dez) novos policiais militares, somente estaria se atendendo ao mínimo existencial caso o estado estivesse com o seu quadro de policiais militares previsto completo.

Assim, para a validade de uma intervenção em políticas de segurança pública determinando a classificação de policiais militares, com o conseqüente aumento do efetivo de determinada localidade, tem que estar demonstrada a excepcionalidade dos fatos com a análise dos critérios da reserva do possível e do mínimo existencial.

Não se quer dizer aqui que esta proporcionalidade se constitui em regra imutável. A excepcionalidade do caso concreto leva a necessidade de tratamento diferenciado de determinada localidade em relação a outra, seja pelos altos índices criminais, demanda de atendimento reprimida, localidade de risco (região de fronteira), situações que não foram bem dimensionadas pelo administrador público e a distribuição de efetivo não seguiu a técnica necessária.

Cite-se como exemplo a decisão na STA 837 AgR (BRASIL, 2018) do Supremo Tribunal Federal em que se manteve a decisão do Tribunal Regional Federal que determinou a alocação de efetivo da Polícia Rodoviária Federal em Guaíra, ancorado principalmente no fato de ser região de fronteira que demanda uma atenção especial por parte das autoridades públicas.

É preciso considerar que o poder público não atualiza a distribuição de efetivo na velocidade do crescimento populacional das cidades, demandando ajustes que podem ser feitos por intervenção judicial. As peculiaridades locais, a movimentação da população entre municípios e o crescimento populacional dimensionam uma nova realidade que requer atenção do poder público e, em muitos casos, este permanece inerte sendo necessário se buscar os ajustes no Poder Judiciário.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

AUMENTO DE EFETIVO DE POLICIAIS MILITARES POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL: LIMITES E POSSIBILIDADES
Élio Boing, Vinícius de Moraes Castro

4 CONCLUSÃO

O controle judicial de políticas públicas é um assunto que tem fomentado calorosos debates com argumentos robustos tanto pelos defensores da corrente substancialista, quanto dos que se filiam a forma de pensar da corrente procedimentalista.

Tem-se observado uma maior interferência do Poder Judiciário em assuntos que eram exclusivos da política, consolidando a possibilidade de controle das políticas públicas. No entanto, este controle não pode ocorrer a ponto de substituir corriqueiramente a atividade do administrador público. Deve ter caráter excepcional e ocorrer somente quando, no caso concreto, o magistrado identificar requisitos que validem a sua atuação substituindo a atuação de outro poder.

O primeiro requisito é a reserva do possível, ou seja, somente se pode determinar aquilo que é possível de ser realizado. No caso de aumento do efetivo de policiais militares não seria possível determinar a um comandante a alocação de policiais militares que não dispõe.

O segundo requisito é o mínimo existencial, núcleo irreduzível, consistente em que cada cidadão tem direito para levar uma vida digna. Quando o magistrado se vê diante de uma decisão para determinar a classificação de policiais militares, deve ter claramente estabelecida, delineada a realidade sobre o efetivo existente na Polícia Militar e qual seria o mínimo necessário para garantir a dignidade da população sem causar prejuízos ou desequilíbrio com as demais localidades, as quais cederão os policiais necessários para cumprir o que ficar estabelecido.

A decisão judicial deve ser fundamentada, indicando claramente que os requisitos estão presentes e a intervenção judicial ocorre para corrigir a política pública de segurança que está desequilibrada. Deve, também, expor os fatos que demonstram a excepcionalidade da medida, não substituindo a discricionariedade da administração militar por simplesmente não concordar com a política pública ou com os critérios utilizados na distribuição dos recursos humanos.

Assim, conclui-se que, em caráter excepcionalíssimo, quando presentes os requisitos, o magistrado pode interferir e determinar o aumento do efetivo de policiais militares em determinado município ou comarca, desde que a decisão esteja devidamente fundamentada e não gere um desequilíbrio com outros locais que cederão os recursos humanos para o cumprimento do que foi decidido.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARCELLOS, Ana Paula de. O Mínimo Existencial e Algumas Fundamentações: John Rawls, Michael Walzer e Robert Alexy. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.) **Legitimação dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **Anuário Iberoamericano de Justicia Constitucional**, Madrid, n. 13, p. 17-32, 2009.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

AUMENTO DE EFETIVO DE POLICIAIS MILITARES POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL: LIMITES E POSSIBILIDADES
Élio Boing, Vinícius de Moraes Castro

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.827-RS. Ministro Gilmar Mendes, 16 set. 2010. **Diário da Justiça da República Federativa do Brasil**, Brasília, 6 abr. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Suspensão de Tutela Antecipada nº 837-PR. Relator Carmem Lúcia, 23 mar. 2018. **Diário da Justiça da República Federativa do Brasil**, Brasília, 18 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspensão de Tutela Antecipada nº 338-SP. Ministro Gilmar Mendes, 17 set. 2009. **Diário da Justiça da República Federativa do Brasil**, Brasília, 24 set. 2009.

CRETELLA JUNIOR, J. **Tratado de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 1968. v. 5.

FAZIO, Cesar Cipriano de. Panorama Sobre Ativismo Judicial e a Judicialização da Política no Direito Brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 939, p. 109-126, jan. 2014.

ROCHA, F. C. W. **Desmilitarização das polícias militares e a unificação das polícias**: desconstruindo mitos. Brasília: Câmara Legislativa, 2017. Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/fiquePorDentro/temas/unificacao-de-policias/Texto%20 Consultoria.pdf](http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/fiquePorDentro/temas/unificacao-de-policias/Texto%20Consultoria.pdf). Acesso em: 9 mar. 2017.

ROTH, R. J. Aspectos militares da polícia: a polícia no Brasil. O poder de polícia. A polícia administrativa e a polícia judiciária. A atuação das Forças Armadas como polícia. In: DUARTE, A. P. (Coord.) **Direito militar em movimento – volume II**: homenagem ao Promotor de justiça Militar Jorge César de Assis. Curitiba: Juruá, 2016.

SILVA, Cesar Sebastião da. **Controle Judicial das Políticas Públicas de Segurança Pública**. 2013. 185f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual e Cidadania) - Universidade Paranaense - UNIPAR, Umuarama.

SILVA, D. P. **Vocabulário Jurídico**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: Uma Revisão da Literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 8, n. 16, p. 20-45, jul./dez. 2006.